



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 174 / 2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 22 de agosto de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: **1/2413/2019** A.I. Nº: **1/201900597-6**

RECORRENTE: **NORSA REFRIGERANTES S/A**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: 2015. 3. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, retirado as notas fiscais escrituradas e mantendo a base de cálculo da perícia, Artigos Infringidos: 276-A, 276-G e 289 todos do Decreto.nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" e artigo. 112, inciso I, ambos do CTN., nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pela manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, AO CONFRONTARMOS AS NFE DE ENTRADAS COM O ARQUIVO ELETRONICO EFD, DETECTAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 224.729.221,00, REF. 2014. VIDE INF. COMPLEMENTARES."

O agente fiscal lança a multa no valor de R\$22.472.922,10, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo 276-G, I do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, vejamos:

“(…)

“Ao confrontarmos as NFe (Notas Fiscais Eletrônicas) destinadas ao contribuinte ora fiscalizado, com o arquivo eletrônico EFD — (Escrituração Fiscal Digital), detectamos que o mesmo deixou de informar na EFD documentos fiscais no montante de R\$ 224.729.221,00, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, conforme demonstrativos anexos.

Através do Termo de Intimação 2018122 o contribuinte foi intimado a conferir o levantamento fiscal feito pela fiscalização, para tanto, disponibilizamos a planilha excel "NFE DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NA EFD" com a relação de NFe não lançadas na EFD. Em resposta o contribuinte devolveu a mesma planilha na qual foi incluída a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

coluna STATUS onde confirma que o documento não está escriturado "NF NÃO ENCONTRADA NO SPED", ou, quando está escriturado indicando a data da escrituração ' ESCRITURADA SPED ABR/2015",. Após análise, fizemos as retificações devidas e o resultado final que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração está apresentado na planilha que denominamos de NFe DESTINADAS NÃO INFORMADAS NA EFD.”

A empresa entra com defesa tempestiva.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais eletrônicas de entradas. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260 e 269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "g", da Lei 12.670/ 96- COM DEFESA.”

A empresa entra com Recurso Ordinário com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Da ausência de comprovação da infração. Baseada em presunção;
- O autuante não traz a comprovação de que a mercadoria realmente entrou no estabelecimento da recorrente;
- Da correta escrituração das notas fiscais. O agente desconsiderou as notas fiscais que foram devidamente escrituradas pela recorrente;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Da não obrigatoriedade do destinatário de registrar nota fiscal cuja mercadoria não ingressou no estabelecimento;
- A obrigatoriedade do registro é do estabelecimento/fornecedor para o qual retornou a mercadoria não entregue, conforme preceitua os arts. 180, IV 30 220, 248, 674, 708 e 709 1 do RICMS/CE;
- O caso não é de falta de registro, mas de não recebimento pela recorrente;
- Da produção das provas pelo Fisco;
- Da improcedência da multa aplicada aplicação da lei mais benéfica — art. 123 VIII "d" ou parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 vigente a época do fato gerador;
- Do Termo de Acordo n. 787/2007 que dispensa a escrituração de NFE;
- Da desproporcionalidade da multa e da impossibilidade de aplicação de percentual sobre valor da operação:
- In dúbio pro contribuinte.
- Por fim requer o reconhecimento e declaração de improcedência da exigência fiscal. Sucessivamente em não sendo acolhido o pedido anterior seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma favorável a recorrente (art. 112 do CTN), bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo foi a julgamento em 28 de junho de 2021 na 35ª Sessão Ordinária Virtual, no qual foi encaminhado à Célula de Perícias - Fiscal e Diligências - CEPED com o fito de:

- 1- Intimar o contribuinte para apresentar o Termo de Acordo nº 787/2007, realizado entre a SEFAZ-Ce e a empresa autuada (CGF 06.003.667-2);
- 2- Verificar se o Termo de Acordo se encontrava vigente à época da autuação, verificada a vigência, retirar da autuação todas as operações de retorno de vasilhames, de que trata o parágrafo segundo de sua cláusula segunda;
- 3- Intimar o contribuinte para indicar as notas fiscais que foram equivocadamente inseridas na autuação, por se encontrarem escrituradas, verificada a escrituração, retirá-las da autuação;
- 4- Apresentar, em planilha com soma mensal, os valores remanescentes, devendo ser intimado o contribuinte para comprovar a escrituração contábil dessas operações;
- 5- A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial;
- 6- Quaisquer outras informações esclarecedoras da lide.

A perícia respondeu os quesitos, conforme laudo pericial anexado às fls. 160/163, vejamos:

Quesito 1

1. Intimar o contribuinte para apresentar o Termo de Acordo nº 787/2007, realizado entre a SEFAZ-Ce e a empresa autuada (CGF 06.003.667-2);

Resposta



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte foi intimado a apresentar o Termo de Acordo nº 787/2007, mas não atendeu a este ítem da intimação.

Quesito 2

2. Verificar se o Termo de Acordo se encontrava vigente à época da autuação, verificada a vigência, retirar da autuação todas as operações de retorno de vasilhames, de que trata o parágrafo segundo de sua cláusula segunda;

Resposta

A perícia diligenciou junto a CATRI-CECON e obteve cópia do citado termo juntamente com a informação de que o mesmo só teve vigência no período de 29.05.2007 a 28.05.2008 e não foi mais prorrogado. A perícia anexa a este laudo o Termo de Acordo 787/2007 e a comunicação, via e-mail com a informação da vigência do Termo de acordo citado.

Quesito 3

3. Intimar o contribuinte para indicar as notas fiscais que foram equivocadamente inseridas na autuação, por se encontrarem escrituradas. Verificada a escrituração, retirá-las da autuação;

Resposta

A perícia intimou o contribuinte a apresentar as notas fiscais inseridas na autuação equivocadamente. O contribuinte informou uma lista de notas fiscais, que quando confrontadas com os arquivos da sefaz/Ce, apenas duas estavam escrituradas: 327679, 469423 e o documento 742 é conhecimento de transporte, as demais notas da lista apresentada pela defesa foram escrituradas em períodos posteriores à data do início da ação fiscal.

A perícia verificou ainda nos arquivos outras 14 notas fiscais que estavam escrituradas nas EFDs. Desta forma 16 notas fiscais foram excluídas da lista da autuação.

Quesito 4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4. Apresentar, em planilha com soma mensal, os valores remanescentes, devendo ser intimado o contribuinte para comprovar a escrituração contábil dessas operações.

Resposta

A perícia elaborou planilha com soma mensal dos valores remanescentes no total de R\$223.361.473,45. A planilha com o título "PERÍCIA NFE INF EFD 2014" foi copiada em mídia (CD) e anexada a este laudo.

Quesito 5

5. A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial;

Resposta

A empresa, em resposta a intimação feita pela perícia indicou a Sra. Lia Carvalho Blum de Oliveira, como Assistente Técnico.

Conclusão

A perícia, após confrontar as notas fiscais da lista da autuação com as informações apresentadas pela defesa e com as informações existentes nos arquivos da SEFAZ/CE, identificou 16 notas da lista da autuação escrituradas na EFD e as excluiu da citada lista. Foi elaborada planilha com as somas mensais sendo a lista total anexa em CD este laudo. O valor total remanescente ficou o montante de R\$223.361.473,45, distribuído mês a mês conforme tabela abaixo.

ANO	MES	VLR_NF ICMS SOMA
2014	1	16.416.498,06
2014	2	15.178.931,92
2014	3	1 1.051.390,01
2014	4	16.500.225,58
2014	5	21.031.776,69
2014	6	19.107.787,44
2014	7	18.647.022,18



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2014	8	18.627.956,01
2014	9	19.520.235,83
2014	10	21.288.557,11
2014	11	22.834.604,82
2014	12	23.156.487,80
TOTAL		223.361.473,45

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa sobre a deixar de escriturar no livro registro de entrada, inclusive na sua modalidade eletrônica, notas fiscais de entrada, constatação feita no confronto entre as Notas Fiscais destinadas e o SPED FISCAL, a qual analisaremos abaixo:

DAS NULIDADES
DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA

Quanto ao argumento da desproporcionalidade da multa, entendo que deva ser afastado, pois se trata de matéria legal, não podendo os conselheiros afastar norma sobre este fundamento, pois seria o mesmo que acatar a inconstitucionalidade da Lei, fato que tem proibição no §2º do art. 48 da Lei Nº **15.614**, de 29 de maio de 2014, vejamos:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

DO MÉRITO

Quanto ao reenquadramento da multa aplicada para a contida no art. 123 VIII "d" ou parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 vigente a época do fato gerador, entendo não ser possível, pois existem penalidade para omitir informações ou deixar de escriturar, e ao meu sentir a multa a ser aplicada é a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, pois trata a acusação de que empresa não informou em seu SPED Fiscal Notas Fiscais destinadas ao contribuinte e verificando a seção VII-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, **em arquivo digital**, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Concordamos com o Laudo Pericial às fls. 162 em relação às notas fiscais reduzidas do auto de infração, no entanto, discordamos do julgador singular em relação a penalidade e nos posicionamos pelo reenquadramento para o artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, pois o contribuinte tem o dever de informar ao fisco as notas fiscais individualizadas, como não informou, também omitiu informações no arquivo magnético, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em obediência ao Artigo 106 do CTN, vejamos:

Artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

CTN

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Entendo que o agente do fisco de modo claro demonstra e comprova que a empresa deixou de escriturar na EFD, logo, omitiu informações em arquivos magnéticos, portanto infringindo a determinação contida nos artigos 269, 276-A, 276-G, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

”Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II – Registro de Saídas;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I- Registro de Entradas;

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF; ”

Ao infringir os artigos incorre na infração contida no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, senão vejamos:

REDAÇÃO ANTERIOR:

“1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.”

REDAÇÃO dada pela Lei nº 16.258/2017:

“1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Quanto ao cálculo da multa, entendemos em aplicar o percentual de 2% observando o limite de 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, portanto, demonstramos o cálculo da multa seguindo os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	16.416.498,06	2,00%	328.329,96	3.207,50	3.207,50
02/14	15.178.931,92	2,00%	303.578,64	3.207,50	3.207,50
03/14	11.051.390,01	2,00%	221.027,80	3.207,50	3.207,50
04/14	16.500.225,58	2,00%	330.004,51	3.207,50	3.207,50
05/14	21.031.776,69	2,00%	420.635,53	3.207,50	3.207,50
06/14	19.107.787,44	2,00%	382.155,75	3.207,50	3.207,50
07/14	18.647.022,18	2,00%	372.940,44	3.207,50	3.207,50
08/14	18.627.956,01	2,00%	372.559,12	3.207,50	3.207,50
09/14	19.520.235,83	2,00%	390.404,72	3.207,50	3.207,50
10/14	21.288.557,11	2,00%	425.771,14	3.207,50	3.207,50
11/14	22.834.604,82	2,00%	456.692,10	3.207,50	3.207,50
12/14	23.156.487,80	2,00%	463.129,76	3.207,50	3.207,50
TOTAL	223.361.473,45				38.490,00



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhes parcial provimento, modificando a decisão para parcial procedência, aplicando a penalidade da presente autuação da multa para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 e mantendo a base de cálculo do laudo pericial às fls. 160 a 163.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/14	16.416.498,06	3.207,50
02/14	15.178.931,92	3.207,50
03/14	11.051.390,01	3.207,50
04/14	16.500.225,58	3.207,50
05/14	21.031.776,69	3.207,50
06/14	19.107.787,44	3.207,50
07/14	18.647.022,18	3.207,50
08/14	18.627.956,01	3.207,50
09/14	19.520.235,83	3.207,50
10/14	21.288.557,11	3.207,50
11/14	22.834.604,82	3.207,50
12/14	23.156.487,80	3.207,50
TOTAL GERAL	223.361.473,45	38.490,00

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **NORSA REFRIGERANTES S/A** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas da acusação; **2.** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT. **3.** No mérito modificar a decisão singular de procedência para a **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 160/163. Por maioria de votos, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, considerando tratar-se de penalidade específica para a infração relacionada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, entendimento este de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 20 de setembro de 2022.

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO